



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380565

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066773-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Arujá, em que são agravantes PREDIGÁS ENGENHARIA EIRELI (ATUAL DENOMINAÇÃO DE PREDIGÁS COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO LTDA EPP) e ANGELO MELO CARDOSO, é agravado PTA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2066773-22.2025.8.26.0000
AGRAVANTES Predigás Engenharia Eireli e Ângelo Melo
Cardoso e outro
AGRAVADA PTA – Comércio e Locação de Equipamentos
Ltda.
COMARCA Arujá – 1ª Vara

VOTO Nº 52.213

EMENTA – Gratuidade processual. (I) Pessoa jurídica. Benefício só postulado no curso do feito. Concessão que dependia de mínima revelação de ter havido alteração na situação econômica. Prova não apresentada. Descabimento na espécie. (II) Indeferimento do pedido formulado pelo titular da pessoa jurídica que só pode ocorrer após intimação da parte para comprovar a incapacidade de custear as despesas do processo. Artigo 99 §2º do CPC. (III) Desconsideração da personalidade jurídica. Devedora empresa individual de responsabilidade limitada, agora transformada em sociedade limitada unipessoal. Patrimônio da SLU que não se confunde com os bens do empresário individual que a constituiu. Particularidade que impede o bloqueio dos bens do titular da SLU fora das hipóteses indicadas no artigo 50, o que demanda a instauração de incidente de desconsideração de personalidade jurídica. Ausência de indício de qualquer das situações indicadas no artigo 50 do Código Civil. Desacolhimento do incidente que autoriza, destarte, a fixação de honorários ao patrono do vencedor. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de despacho que, em autos de incidente de desconsideração de personalidade

jurídica instaurado em ação monitória fundada em crédito locatício em fase de cumprimento de sentença, indeferiu pedido de gratuidade processual formulado pela ré e deferiu o pedido de inclusão do sócio no polo passivo da execução.

Os agravantes afirmam não se justificar o decidido.

Para tanto, eles dizem que apresentaram prova da sua precária situação econômica, não sendo necessária a situação de miserabilidade para concessão do benefício.

Os recorrentes salientam que em 2015 a litigante passou por crise fiscal e, em 2021, não houve faturamento e os créditos decorrentes da prestação de serviços à Petrobras S.A. ainda não foram pagos e são objeto de demanda judicial, o que levou a redução de funcionários, sendo a recorrente alvo de ações trabalhistas e cíveis.

Os agravantes afirmam que em 2022 a litigante não auferia mais receitas em seu patrimônio, tendo prejuízo líquido de R\$ 14.152.334,40 (quatorze milhões cento e cinquenta e dois mil trezentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos).

A propósito os recorrentes enfatizam que o Magistrado nem poderia indeferir o benefício sem antes lhes facultar a apresentação de prova da sua situação financeira, quadro que autorizava a concessão da gratuidade aos agravantes.

Ao lado disso, os litigantes alegam que a inexistência de bens penhoráveis não autorizava a desconsideração da personalidade jurídica, inexistindo os pressupostos previstos no artigo 50 do Código Civil, o que desautorizava a inclusão do sócio no cumprimento de sentença.

Recurso regularmente processado sem efeito ativo e respondido.

É o relatório.

I - No curso do feito, a agravante não pleiteou a concessão da gratuidade processual, o que fazia presumir que em verdade detinha condições de arcar com as despesas do processo cujo valor atribuído à causa era expressivo.

A recorrente, no entanto, veio a requerer o benefício no incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado no cumprimento de sentença.

Ora, conquanto benefício daquela ordem possa ser requerido a qualquer tempo, para agora obtê-lo a litigante havia de demonstrar ter se alterado a sua situação econômica, isso de modo a combater a natural presunção de que não o requereu antes porque estava apta a suportar as despesas do processo.

A necessidade de tal prova se avultava, ademais, porque a litigante no curso do feito não se animou a postular a gratuidade.

Assim, cabia a ela comprovar de plano a efetiva alteração de sua situação econômica, isso na linha da previsão legal e de modo a combater a presunção de que ainda persistia o quadro presente durante o processo.

Note-se que por se cuidar de exigência legal a postulante não precisava ser dela lembrada pela Juíza.

Tal revelação, no entanto, a postulante não trouxe.

De fato, a recorrente até juntou documentos, mas eles não retratavam alteração de situação econômica, eis que apenas revelavam extratos bancários e balancete patrimonial da agravante dos anos de 2020 e 2021, mas não demonstravam que sua situação econômica

atual fosse pior do que a vivenciada desde quando compareceu ao feito em 2019.

Além disso, o fato de estar sendo demandada por credores não autorizava a concessão do benefício, eis que tal circunstância já existia no curso do feito e, por si só, não bastava para se reconhecer que lhe faltava disponibilidade financeira para pagar as despesas processuais.

Assim, não tendo sido a alegada hipossuficiência financeira demonstrada ao juízo, nem agora à Corte, razão não há para se reformar a decisão que indeferiu a gratuidade processual pleiteada pela devedora.

Em relação ao titular da empresa executada, segundo o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, para a obtenção da gratuidade processual o interessado deve provar a impossibilidade de suportar as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência.

Mas a identificação do meio de prova a ser para esse fim adotado é matéria reservada à norma infraconstitucional.

Ao dispor sobre o tema o Código de Processo Civil anuncia ser suficiente à concessão da benesse, no caso de pessoa natural, a declaração da parte no sentido de não deter suficientes recursos financeiros (artigo 99, § 3º).

Todavia, a presunção de veracidade que se forma em torno da aludida declaração é meramente relativa, tanto que o § 2º daquele dispositivo autoriza o Magistrado a indeferir o pedido *“se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”*, isso depois de *“determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”*.

Pois na espécie o Juiz indeferiu o pedido de gratuidade processual formulado pelo recorrente, isso sem antes conferir a

ele aquela oportunidade, ou seja, de apresentar prova de sua situação financeira, já que considerada insuficiente a exibida.

Por isso, resta à Corte cassar a decisão monocrática e reabrir ao agravante o prazo de cinco dias a partir da publicação desse resultado para apresentar no processo aquela prova, à vista da qual o Magistrado poderá então ratificar a recusa ou conceder a gratuidade.

II – Na decisão impugnada, o Juiz autorizou a inclusão do titular da firma individual no polo passivo da exequente, independente de desconsideração, *“já que a empresa e o seu sócio se confundem numa pessoa só”*.

No entanto, respeitado o entendimento do d. Magistrado, motivo a Corte não tem para abonar o decidido.

Com efeito, aqui se cuidava de cumprimento de sentença direcionado contra empresa individual de responsabilidade limitada, agora transformada em sociedade limitada unipessoal por força do artigo 41 da Lei nº 14.195/2021 (fls. 30/38 do processo de origem).

Ora, no caso de empresário que atua por meio de sociedade limitada há de ser observada a distinção entre os patrimônios.

Essa a lição de Humberto Theodoro Junior:

“Em tema de responsabilidade patrimonial, situação interessante foi criada pela Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011, que incluiu entre as pessoas jurídicas a denominada empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) (Cód. Civil, art. 980-A), a qual se transformou automaticamente em sociedade limitada unipessoal, por força do art. 41 da Lei nº 14.195/2021. À sociedade dessa espécie que como o nome indica se compõe de uma só pessoa, o Código Civil manda aplicar a regra de que a responsabilidade do sócio ficará restrita à integralização do capital social (art. 1.052, com alteração da Lei nº 13.874/2019). Por meio dessa instituição é possível à pessoa física dedicar-se à atividade

empresarial sem associar-se com outras pessoas e sem comprometer a totalidade de seu patrimônio.” (Curso de direito processual civil, 57. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 267)

Disso decorre que, nesses casos, a penhora de bens do empresário por dívida da empresa só se justifica nas situações excepcionais, indicadas no artigo 50 do Código Civil, o que demanda a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Nesse sentido tem decidido esta Corte:

“Agravado de instrumento - execução de título extrajudicial - pedido de inclusão de empresa onde o sócio da devedora principal figura no quadro societário - pedido inviável - necessidade de eventual acolhimento de incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica da empresa indicada - transformação da sociedade EIRELI em sociedade limitada unipessoal (SLU) por força do art. 41 da Lei nº 14.195/2021 que não alterou a responsabilidade limitada prevista na legislação anterior - autonomia da personalidade jurídica prevalecente até prova de desvio da finalidade e abuso da personalidade jurídica - agravo improvido.” (AI nº 2193287-25.2022.8.26.0000, rel. Des. Coutinho de Arruda, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 16/02/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - AGRAVANTE - PRETENSÃO - INCLUSÃO DA EMPRESA UNIPESSOAL NO POLO PASSIVO - IMPOSSIBILIDADE - SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL (SLU)) - ARTS. 49-A E 1.052, §§ 1º E 2º, DO CÓDIGO CIVIL - PATRIMÔNIOS - DISTINÇÃO ENTRE A PESSOA FÍSICA E A JURÍDICA - SOCIEDADE AUTÔNOMA - REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO À EMPRESA - NECESSIDADE DA INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (AI nº 2282056-72.2023.8.26.0000, rel. Des. Tavares de Almeida, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 23/11/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE

EXECUÇÃO – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – INCIDENTE - NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO – SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL – I– Decisão agravada que, rejeitando os embargos de declaração, manteve os fundamentos da decisão anterior, a qual indeferiu a inclusão da única sócia da empresa executada, ora agravada, no polo passivo da ação - II- Pluralidade de sócios, como pressuposto para manutenção da sociedade, sob pena de dissolução, prevista no artigo 1.033, inciso IV, do Código Civil, que foi revogada pela Lei nº 14.195/2021 - Empresa executada constituída sob a forma de sociedade limitada unipessoal – Restrição da responsabilidade do sócio ao valor de suas quotas, na forma do artigo 1.052 "caput" e § 2º do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.874/2019 – Descabida a inclusão do sócio remanescente no polo passivo da execução, sem a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, previsto no art. 133, do novo Código de Processo Civil – Sociedade limitada unipessoal que se reveste de personalidade jurídica distinta e patrimônio próprio e distinto de sua sócia - Inclusão desta no polo passivo do feito que exige prévia desconconsideração da personalidade jurídica, mediante incidente processual correspondente, para verificação da presença, ou não, dos requisitos legais - Inteligência dos artigos 133 e seguintes do CPC e 1.052, §2º, do CC - Precedentes desta C. Câmara - Decisão mantida - Agravo improvido." (AI nº 2045617-46.2023.8.26.0000, rel. Des. Salles Vieira, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 24/08/2023).

Pois na espécie caso era de se indeferir o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica.

Não cabe a aludida desconconsideração pelo só fato de a empresa ter deixado de honrar seus compromissos financeiros e não contar com bens suficientes à satisfação dos credores.

Afinal, segundo o artigo 50 do Código Civil o

pressuposto de providência daquela ordem não é a insolvência, mas a particularidade de a personalidade autônoma do ente jurídico ter sido utilizada para camuflar desvio de finalidade ou confusão patrimonial em detrimento de credores.

Ora, os documentos acostados ao processo mostravam não ter sido confirmado em juízo o quadro necessário à desconsideração da personalidade jurídica.

Eles demonstravam, sim, a petição inicial da ação monitória e cópia da decisão que intimou a devedora ao cumprimento da sentença, bem como que a empresa devedora alterou seu endereço e sua atividade econômica social (fls. 23/38), além do relatório para apuração do imposto de renda e da contribuição fiscal do ano de 2016 em nome da devedora (fls. 41/145 do processo de origem).

Mas, essas peças não indicavam desvio de finalidade ou confusão patrimonial destinado a burlar a execução.

A alegação de que a devedora já acumulava débitos superiores a sua receita líquida ao tempo da contratação da exequente, não permite, por si só, dizer presente a alegada fraude.

Tal panorama não autorizava mesmo, portanto, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora e o consequente chamamento de seu titular para responder pelo débito.

Logo, caso era de se rejeitar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da devedora, o que agora ocorre.

Ante tal desfecho de rigor a condenação da agravada em honorários ao patrono dos agravantes.

É verdade que o artigo 85 do Código de Processo

Civil não dispõe sobre a condenação em honorários em tais incidentes, mas se há de considerar que o rol de seu § 1º não é taxativo.

Tanto assim, aliás, que o dispositivo não alude à denunciação da lide, mas também quanto a ela cabe condenação do denunciante em honorários (artigo 129 parágrafo único).

De se compreender, pois, que os honorários são devidos quando não se cuida de mero incidente processual, mas de postulação com verdadeiro feitiço de ação.

Pois exatamente isso é o que ocorre no chamado incidente de desconsideração da personalidade jurídica, eis que apesar desse nome ele tem feitiço de ação na medida em que terceiro é citado para vir se defender do pedido do exequente (artigo 135 do CPC).

Logo, em vindo o terceiro a se defender e a sair vitorioso, de rigor é condenar o adverso ao pagamento dos honorários advocatícios, medida que se justifica ante o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

Nessa linha, aliás, já decidiu esta Câmara:

“Agravado de instrumento. Incidente de desconsideração de personalidade jurídica. Rejeição. Pretensão de fixação de honorários advocatícios. Possibilidade, não obstante ausência de previsão no art. 85, §1º do CPC/15. Agravante que foi instado a se manifestar e constituiu advogado nos autos. Art. 135 do CPC/15. Princípio da causalidade. Decisão reformada. Recurso provido.” (Agravado de Instrumento nº 2080983-25.2018.8.26.0000; rel. Des. Walter Cesar Exner).

No mesmo sentido julgados desta Corte:

“Inobstante a ausência de previsão expressa no

art. 85, §1º do CPC/15, é cabível a fixação de honorários advocatícios de sucumbência em incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Parte que foi instada a se manifestar no processo e constituiu advogado nos autos. Art. 135 do CPC/15. Princípio da causalidade. Recurso provido.” (AI nº 2065129-54.2019.8.26.0000; rel. Des. Maria Lúcia Pizzotti; 05/06/2019).

“Locação de imóvel - Decisão que julgou improcedente o incidente de desconsideração de personalidade jurídica e fixou honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor da exequente – Manutenção – Cabimento – Instauração de uma nova relação jurídica de direito processual – Ocorrência - Princípio da causalidade – Observância - Precedentes. Recurso desprovido.” (AI nº 2253400-81.2018.8.26.0000; rel. Des. Marcos Ramos, 13/03/2019).

Assim, reputa-se razoável a honorária equitativamente arbitrada em R\$ 1.500,00 nos termos do parágrafo § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, montante que não resulta em valor excessivo ou desproporcional frente às particularidades do incidente, mas sim ajustado às circunstâncias indicadas nos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do CPC.

Para os fins indicados nos itens I e II, dá-se parcial provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator